



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-0238/89.1

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI Nº 213/94)
MCM/vv/mrc

JORNADA DE TRABALHO - MÉDICOS - O art. 8º da Lei 3999/61 prevê a possibilidade do contrato de trabalho fixar jornada laborativa superior a quatro horas diárias, desde que respeitado o salário-mínimo exigido (E-RR-3997/89 e E-RR-639/86.6).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-0238/89.1, em que são Embargantes WALTER JOSÉ MATHIAS E OUTRO e é Embargada COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL.

A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal - fls. 520/525 -, ao julgar o Recurso de Revista interposto pelos empregados, negou provimento ao apelo, ao entendimento de que a Lei 3.999/61 não fixa a jornada de trabalho para os médicos, mas sim estabelece um salário, considerando uma jornada de, no mínimo, duas horas e, no máximo, de quatro.

Irresignados, os obreiros veiculam o presente Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894 consolidado - fls. 530/538, sustentando que no tocante às matérias referentes ao adicional de insalubridade, às horas extras dos plantões, ao salário - substituição e ao divisor das horas extras, o Recurso de Revista merecia conhecimento por violência ao artigo 896, alíneas a e b, da CLT. Quanto à jornada de trabalho, articula com afronta ao artigo 8º da Lei 3.999/61 e com divergência jurisprudencial.

O despacho de admissibilidade encontra-se à fl. 546.

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 548/549.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, manifesta-se pela desnecessária intervenção obrigatória do Ministério Público (fl. 553).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-0238/89.1

V O T O

I - DO CONHECIMENTO

a) Do adicional de insalubridade

Alegam os Embargantes que a Revista merecia conhecimento, porque os arestos colacionados às fls. 475/477 adotavam tese contrária a do Regional, como também o Enunciado 17 da Súmula desta Corte.

A Corte de origem ao examinar a questão referente ao adicional de insalubridade deixou consignado que: "O adicional em questão é devido aos médicos desde que comprovada a insalubridade, o que incorre nos autos. Logo, nada é devido aos reclamantes a título de adicional de insalubridade e bem assim seus reflexos no período anterior a novembro/86, razão pela qual resta excluído da condenação" (fl. 458).

Os arestos trazidos a confronto nas razões da Revista desservem a configuração do dissenso jurisprudencial. O de fl 475 parte de permissa estranha à controvérsia ao aludir que desnecessária a perícia quando a atividade exercida se encontra incluída nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho. O segundo de fl. 476 e o primeiro de fl. 477 são inespecíficos à hipótese dos autos, porque não tratam de adicional de insalubridade devido aos médicos. Assim, o apelo revisional esbarra no Enunciado 296 da Súmula desta Corte.

No tocante ao verbete 17 da Súmula/TST, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que este se encontra superado pelo de nº 228.

Destarte, não vislumbro ofensa ao artigo 896 da CLT, neste tópico. NÃO CONHEÇO.

b) Das Horas Extras. Plantões.

Sustentam os empregados que não se verifica a preclusão da matéria, razão pela qual a Turma, ao julgar o Recurso de Revista olvidou a norma do artigo 896 da CLT.

O TRT de origem ao analisar a matéria concernente ao sobreaviso declarou que em face dos cartões de ponto carregados aos autos afere-se que as horas trabalhadas em regime de sobreaviso foram compensadas e que indevidas quaisquer horas extras nesta hipótese.

Por outro lado, os arestos transcritos às fls. 481/484 apenas demonstram a definição de sobreaviso e sua configuração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-0238/89.1

no caso dos médicos, sem aludir a tese acerca da compensação, pelo que se mostram inespecíficos à controvérsia, não restando violado o disposto no artigo 896 consolidado.

NÃO CONHEÇO, neste ponto.

c) Do salário-substituição e do divisor das horas extras.

Nesta parte, também não vislumbro a afronta ao artigo 896 consolidado, porque no tocante ao salário substituição os arestos primeiro e terceiro de fl. 485 são oriundos de Turma do TST e o segundo não abarca a tese do Regional segundo a qual o substituído percebia maior salário em virtude de vantagem pessoal, incidindo no caso dos autos os termos do verbete 23 da Súmula desta Corte. Por outro lado, a alegação da pertinência do Enunciado 159 deste Tribunal, padece do indispensável prequestionamento - Enunciado 297.

No que concerne ao divisor das horas extras, tem-se que a violação de texto legal há que ser explícita, hipótese contrária ao caso em tela, porque a simples alegação de afronta à Lei 3.999/61, pois que implícito se encontra tal divisor, não atende ao pressuposto de recorribilidade insculpido no artigo 896 consolidado. Outrossim, não há que se falar em contrariedade de verbete do TST, por analogia.

NÃO CONHEÇO.

d) Da jornada de trabalho do médico.

CONHEÇO dos Embargos por divergência com o primeiro julgado de fl. 531.

II - DO MÉRITO

Pleiteiam os Reclamantes o pagamento de horas extras trabalhadas além da quarta, com base na Lei 3999/61.

O Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, deixou consignado que "...os autores foram contratados para trabalhar oito horas diárias, tendo, inclusive, assinado contrato de trabalho, no qual constava cláusula relativa ao horário a ser cumprido, e percebendo salários em muito superior ao mínimo legal..."(fl. 455).

Por outro lado, a Lei 3999/61, que regulamenta a alteração do salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas, preceitua em seu artigo 8º que: "a duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não de modo algum o disposto no artigo 12, será: a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-0238/89.1

A Seção de Dissídios Individuais, em examinando controvérsias idênticas a presente, proferiu entendimento de que a pré-citada Lei 3999/61, artigo 8º, prevê a possibilidade do contrato de trabalho fixar jornada laborativa superior a quatro horas diárias, desde que respeitado o salário-mínimo da categoria, porque a lei permite que, em acordo escrito se estabeleça horário maior, desde que a remuneração também seja superior ao mínimo profissional, ou seja, proporcional ao mesmo (E-RR-3997/89.9 - Ac. SDI 1490/92, Relatora Ministra Cnéa Moreira, julgado em 30.06.92 e E-RR-639/86.6, Ac. TP-1872/89, Relator Ministro Guimarães Falcão, julgado em 15.08.89).

Ora em face do que perfilhado pelo Regional, os empregados ajustaram a jornada laborativa em oito horas diárias e percebem salários muito superiores ao mínimo exigido, razão pela qual não há falar em pagamento de horas extras - diárias, somente serão devidas quando excederem a jornada prevista no contrato de trabalho.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial apenas no que se refere ao tema Jornada de Trabalho do Médico, mas rejeitá-los, com ressalvas, quanto à fundamentação, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, revisor, José Luiz Vasconcellos e Ney Doyle.

Brasília, 01 de março de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

PRESIDENTE

CNÉA MOREIRA

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-0238/89.1

Ciente:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

64